

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009626-21.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Compensação** Embargante: **José Aparecido Pereira Nunes e outro**

Embargado: Carlos Henrique Cardoso

JOSÉ APARECIDO PEREIRA NUNES E OUTRO aopôs embargos à execução que lhe move CARLOS HENRIQUE CARDOSO, alegando, em suma, que estabeleceram sociedade de fato com Antonio Aparecido Cardoso e para ele emprestaram um cheque do valor de R\$ 20.000,00, como garantia para a compra de um carro para uso pessoal, surpreendendo-se depois com a falta de devolução do cheque e com a informação de Antonio Aparecido, de que trocou por dinheiro com o embargado, almejando agora a compensação dessa dívida com crédito que têm perante Antonio.

O embargado refutou tais alegações.

Manifestaram-se os embargantes, insistindo nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em cheque de R\$ 20.000,00, emitido em fevereiro de 2016 e apontado a pagamento em 4 de maio de 2016 (fls. 34), com recusa fundada na alínea "28" (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio) (fls. 35).

Note-se a alegação do emitente, de que o cheque foi passado em favor de Antonio Aparecido Cardoso "Gordo", a título de empréstimo, como forma de garantia para a compra de um automóvel. Sucede que o portador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"trocou" este cheque por dinheiro com o Sr. Carlos Henrique Cardoso, ora embargado, pois naquele tempo o que lhe interessou foi o dinheiro (textual, fls. 8).

Não há qualquer alegação de má-fé do embargado, no recebimento do cheque. Portanto, o emitente responde pela obrigação assumida, sem prejuízo de acertar com o beneficiário primitivo, Antonio Aparecido Cardoso "Gordo", a respectiva relação jurídica e a má-fé com que possa ter agido na fazer circular o cheque.

Ao embargante caberia demonstrar a ocorrência de extintivo da obrigação, mas a tanto não conduz a arguição de compensação, pois oposta em desfavor de terceiro, Antonio Aparecido Cardoso "Gordo", que não integra a relação processual. De fato, não se alegou a existência de relação jurídica de crédito perante aquele que cobra o embargante. Não se ajusta à hipótese do artigo 368 do Código Civil.

A mudança do "acordo verbal" com o tal Antonio Cardoso (fls. 10) não projeta efeitos em desfavor da pessoa para quem o cheque foi repassado.

Há um aspecto não alegado, que este juízo examina de ofício, pois inerente a uma das condições da ação.

Trata-se de conta conjunta, é certo, mas o cheque foi emitido por apenas um dos correntistas, José Aparecido Pereira Nunes, não por Vera Lina (fls. 34). Portanto, apenas José Aparecido se obrigou, não Vera Lina, indispensável dizer que a solidariedade entre os correntistas envolve apenas a relação com a instituição financeira, não atingindo as relações jurídicas de cada qual com terceiros.

Com efeito, ainda que os cônjuges cotitulares de conta corrente sejam responsáveis solidariamente perante o banco sacado, não se pode afirmar o mesmo relativamente às cártulas emitidas individualmente por cada um dos correntistas. Nessa hipótese, cada cotitular é responsabilizado individualmente pelos títulos de crédito que emite, não podendo obrigar seu par perante beneficiário de título que não fora emitido por sua vontade (SPENCER ALMEIDA FERREIRA, TJSP, Apelação nº 0010782-28.2009.8.26.0236, j. 03.02.2016).

"INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRENTISTA NÃO EMITENTE DA CÁRTULA. LEI N. 7.357/85, ART. 51. (...) II. llegitimidade



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

passiva, contudo, do esposo da emitente da cártula, posto que na qualidade de cotitular de conta corrente conjunta, inobstante possua legitimidade para movimentar os fundos de que também é proprietário, não o torna co-responsável pelas dívidas assumidas por sua esposa individualmente, em face da emissão de cheques destituídos de cobertura financeira, pelos quais somente ela responde. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para excluir o recorrente da lide." (STJ - 4a Turma - REsp. n. 336.632/ES - Rei. Min. Aldir Passarinho Júnior - j . em 6/2/2003).

Trata-se de exceção de pré-executividade nos autos ação de execução de cheque, sob alegação de que a solidariedade que decorre da abertura de conta conjunta bancária é ativa, mas não existe essa mesma solidariedade perante terceiros em face dos cheques emitidos e não resgatados por insuficiência de fundos ou contra-ordem ao banco sacado. Conseqüentemente, ser o cheque título formal, somente o correntista que subscreveu o cheque responde pelo seu não-pagamento. A Turma deu provimento ao REsp para que o juiz de direito processe e julque a exceção de pré-executividade, que é cabível, pois, na espécie, o tema diz respeito à ilegitimidade passiva ad causam de um dos executados. REsp 254.315-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 8/4/2002.

Diante do exposto, rejeito os embargos opostos por JOSÉ APARECIDO PEREIRA NUNES e condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, fixados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ao mesmo tempo, de ofício, julgo o embargado carecedor da ação de execução proposta contra VERA LINA DE SOUZA NUNES e julgo extinto o respectivo processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA